



PROCESSO N. : 2.316/2015@.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2014.
UNIDADE : Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia/IPEM-RO.
RESPONSÁVEIS : **Osni Ortiz** – CPF n. 305.053.050-20 – Presidente;
José Lopes Pereira – CPF n. 116.610.112-68 – Contador – CRC-RO
003072/O-7.
RELATOR : Conselheiro **Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 250/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia/IPEM-RO., relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, o Senhor **Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, que se encontra em fase de contraditório e ampla defesa, consoante prescreve o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pelos Agentes arrolados por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 071/2015/GCWCS, instruído, às fls. ns. 318 a 322, dos autos



em exame, que foram devidamente cientificados por meio dos Mandados de Audiência¹, acostados, às fls. ns. 324 e 325, do presente processo.

2. Os Agentes Responsabilizados, em requerimento conjunto protocolado nesta Corte de Contas, sob o n. 10068/15, peticionaram ao Relator a prorrogação de **mais quinze (15) dias**, além do prazo inicial que lhes foi concedido para produzirem suas defesas acerca das irregularidades irrogadas no **item 11 e subitens**, do Relatório Técnico inserto, às fls. ns. 277 a 316, dos autos em apreço; argumentam os Agentes Públicos, que o intervalo temporal ofertado afigurou-se exíguo para juntarem a documentação necessária às suas defesas, conforme se vê no excerto de seu pedido que se faz colacionar a seguir, *ipsis litteris*:

OSNI ORTIZ e JOSÉ LOPES PEREIRA, nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, tendo vista que o prazo concedido para resposta é exíguo, vem perante Vossa Excelência, requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, uma vez que não foi possível colecionar toda a documentação necessária para oferecimento da defesa. (sic) (grifo no original).

3. Em virtude do requerimento formalizado, os autos eletrônicos aportaram virtualmente neste Gabinete para o fim de decidir.

É o relato necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, *prima facie*, que o pleito de dilação formulado pelo Requerente foi protocolado pela Corte de Contas em 31 de agosto de 2015, antes, portanto, do termo final do prazo fixado no DDR alhures mencionado, logo de incontestada tempestividade; é o que se infere da informação lançada pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, quando da tramitação dos autos a este Gabinete comunicando que o prazo do Jurisdicionado em apreço, iniciou-se em 24 de agosto de 2015, o que conduz a conclusão de que seu esgotamento se deu na data de 8 de setembro de 2015.

¹ Mandado de Audiência n. 374/2015/D2ªC-SPJ, destinado ao Senhor **José Lopes Pereira** e Mandado de Audiência n. 375/2015/D2ªC-SPJ, destinado ao Senhor **Osni Ortiz**.



5. Destaco que a dilação de prazo é medida excepcional, submetida ao juízo do julgador, uma vez o Regimento Interno desta Corte de Contas não contempla essa previsão.

6. Ocorre, todavia, que o art. 286-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-RITC-RO., c/c art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, dispõe que possui aplicação subsidiária aos procedimentos desta Corte, as normas do Código de Processo Civil-CPC, que forem compatíveis com a finalidade institucional deste Tribunal Administrativo de Jurisdição Especial.

7. Sendo assim, o presente requerimento de dilação de prazo deve ser analisado à luz da regra prevista no art. 183, do CPC, donde se deve extrair o instituto da **Justa Causa**, concretizado por uma de suas modalidades, isto é, caso fortuito² ou força maior³. A leitura do precitado artigo, estatui o seguinte, *verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por **justa causa**.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(sic) (grifou-se).

8. Anoto, por ser de relevo, que, *in casu*, o prazo concedido aos Jurisdicionados está fulcrado no art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas-RITC/RO., que assenta:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (NR)

[...]

II - **se não houver débito**, por mandado de audiência ao responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. (AC) (sic) (grifou-se).

² É o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra etc. Cf. **VENOSA, Sílvio de Salvo**. Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 9. ed., v.II, São Paulo: Atlas, 2009.

³ É o evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como o raio a tempestade etc. Cf. **VENOSA, Sílvio de Salvo**. Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 9. ed., v.II, São Paulo: Atlas, 2009.



9. Embora os Agentes Públicos tenham alegado que foi minguado o tempo ofertado, não tendo sido suficiente para colacionar a documentação que consideram necessária à produção de suas defesas, abstrai-se do texto regimental desta Corte, apresentado em linhas precedentes, que o prazo concedido foi estabelecido em estrito cumprimento à norma vigente.

10. No meu sentir, a ampla defesa e o contraditório foram devidamente assegurados aos Requerentes, haja vista que foram regularmente notificados para que, no prazo de **quinze (15) dias**, apresentassem o que entendessem de direito em prol de suas defesas, sendo que o prazo fixado tem fundamento no Regimento Interno desta Corte, consoante já explicitado.

11. A ampliação desse prazo inicial só poderia ser deferida, portanto, na hipótese de restar configurada a Justa Causa, nos termos vistos no art. 183, do CPC, alhures descrito, situação que, *in casu*, não se vislumbra, uma vez que os Responsabilizados não expuseram qualquer razão que pudesse se amoldar a tal hipótese limitando-se, tão somente, a reclamar a exiguidade do prazo ofertado.

12. Ademais, é sabido que os Senhores **Osni Ortiz e José Lopes Pereira**, hodierno, ainda estão devidamente constituídos⁴ como Presidente e Contador do IPEM-RO., respectivamente, o que implica dizer que têm livre acesso a informações e aos documentos daquele Instituto, não havendo razão aparente, portanto, para não terem conseguido “[...]colacionar toda a documentação necessária para oferecimento da defesa”, consoante alegaram em sua petição.

13. Para, além, as infringências apontadas no Relatório Técnico de fls. ns. 277 a 316, dos presentes autos, no item 11 e seus subitens, têm cunho estritamente operacional, financeiro, patrimonial e contábil no âmbito da Administração Pública, o que vale prelecionar que as informações necessárias à resposta dos Jurisdicionados, em tese, deveriam ser organizadas regular e rotineiramente, no curso da Gestão do IPEM-RO., devendo ao fim do exercício financeiro, apenas serem consolidadas e apresentadas

⁴ Conforme foi possível verificar no sítio eletrônico do IPEM-RO., no endereço <http://www.rondonia.ro.gov.br/ipem/sobre/o-ipem/> acessado em 21/9/2015, às 8h 56m, bem como por informação obtida com a Senhora **Glair Ferreira da Costa e Silva**, servidora daquele Instituto, por intermédio de contato telefônico realizado às 9h 02m, do dia 21/9/2015, no telefone de n. (69) 3216-5956.



no bojo da Prestação de Contas, nos termos estabelecidos pela norma vigente; nesse contexto, em princípio, para responderem aos Mandados de Audiência emitidos por este Tribunal de Contas, não haveria necessidade de maiores prazos.

14. Destaque-se, por mais uma vez, que os Jurisdicionados não apresentarem nenhuma razão que pudesse confrontar ou modificar essa visão, padecendo, no ponto, a sua petição, de razoável fundamento.

15. Assim, com amparo nas razões apresentadas, **há que se indeferir o pedido de dilação de prazo**, requerido pelos Senhores **Osni Ortiz** e **José Lopes Pereira**, por não se vislumbrar no caso em apreço, a hipótese de Justa Causa prevista no art. 183, do CPC, que poderia motivar a aceitação do pedido encaminhado.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, embasado nas razões discorridas, rejeito o pleito vertido na peça formal chancelada pelos Senhores **Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20 e **José Lopes Pereira**, CPF n. 116.610.112-68, respectivamente, Presidente e Contador, do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia/IPEM-RO., no exercício de 2014 e, por consectário lógico:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, formulado pelos Senhores **Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20 e **José Lopes Pereira**, CPF n. 116.610.112-68, por considerar que os referidos Jurisdicionados foram devidamente contemplados com a oportunidade de exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos termos estabelecidos no art. § 1º, II, do art. 30, do RITC-RO., e, principalmente, por não abstrair, *in casu*, do teor de sua petição conjunta, a hipótese de Justa Causa, prevista no art. 183, do CPC;

II - DETERMINO, por consequência, ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que adote as providências legais necessárias à **IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DOS REQUERENTES**, quanto ao inteiro teor desta Decisão, dando-lhes pleno conhecimento do objeto indeferido;



III - ENCAMINHE-SE o feito, ao Departamento de Documentação e Protocolo-
DDP, desta Corte de Contas para expedição de certidão sobre a entrada ou não
de razões de justificativas oriundas dos Gestores qualificados no item I, deste
Dispositivo, fazendo-se os autos conclusos a este Relator, tão logo preclusa a
mencionada certificação;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-
se, para tanto, o necessário.

Em 1 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATOR